



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.723659/2011-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.977 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2020
Recorrente CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES
NO COMÉRCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)
Ano-calendário: 2007, 2008

MULTA ISOLADA. CABIMENTO

Nos termos do art. 9º da Lei 10.426/2002, sujeita-se à multa de que trata o inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, duplicada na forma de seu § 1º, a fonte pagadora que, obrigada a reter imposto ou contribuição, não o fizer em atendimento à legislação de regência.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 2007, 2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE RECURSAL (ART. 17 DO DECRETO N.º 70.235/72). PRECLUSÃO.

Nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, considera-se preclusa a questão não arguida pela contribuinte em manifestação de inconformidade e não apreciada pela Delegacia Regional de Julgamento, não podendo, portanto, ser conhecida em sede recursal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário quanto à matéria preclusa e, na parte conhecida, negar provimento em relação às demais matérias suscitadas

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente Convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte identificada acima em face do Acórdão exarado pela 2ª Turma da DRJ/BSB na sessão de 24/08/2012, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Recorrente para manter o lançamento de multa isolada pela falta de recolhimento de IRRF sobre rendimentos pagos nos anos de 2007 a 2008, conforme relatório da decisão recorrida, transcrito abaixo:.

Tratam os autos de lançamento de multa isolada, aplicada pela falta de retenção/recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre rendimentos pagos, consubstanciados no auto de infração às fl. 317/501, referente a fatos geradores ocorridos nos anos 2007 e 2008, com crédito tributário total de R\$ 181.630,34 (cento e oitenta e um mil seiscentos e trinta reais e trinta e quatro centavos).

Esclarece o autoridade fiscal que, dentre os documentos solicitados, destacam-se a folha de pagamento e contabilidade em meio digital, os atos constitutivos, a convenção coletiva de trabalho e o regulamento dos benefícios concedidos aos trabalhadores; e que da análise, verificou-se que houve falta de retenção ou recolhimento do IRRF sobre as seguintes rubricas:

a) Folha de Pagamento Não Declarada em GFIP/DIRF: do confronto entre folha de pagamento e GFIP/DIRF, entregues pelo contribuinte, constatou-se a não declaração das remunerações pagas, no período de 01/2007 a 12/2008, aos empregados Célia Antunes Oliveira e Antonio Alves Pereira.

b) Diárias: no exame da escrita contábil, mais especificamente da conta contábil nº 3120201 - "Diárias e Auxílios de Viagem", restou demonstrado que parte dos pagamentos efetuados a contribuintes individuais, ocorreram sem a devida comprovação das despesas, o que caracteriza remuneração paga.

c) Pagamento de Contribuinte Individual Não Declarado em GFIP/DIRF: da análise da conta 3120201 - "Diárias e Auxílios de Viagem" e dos demais documentos apresentados pelo contribuinte, identificou-se o pagamento de "despesas de transporte e alimentação" a Sebastião Donizete Machado, que pela falta de comprovação foram considerados como Rendimento do Trabalho Sem Vínculo Empregatício nos termos do Regulamento do Imposto de Renda.

d) Custeio Estatutário: a fiscalização verificou lançamentos na conta contábil nº 3110102 - "Custeio Estatutário", que se referiam ao pagamento de despesas efetuadas pelo 1º Secretário da CNTC, no período de janeiro/2007 a dezembro/2007 (Sr. José Carlos Perret Schulte) , 1º Secretário, no período de janeiro/2008 a dezembro/2008 (José Augusto da Silva Filho) e o Presidente Antonio Alves de Almeida. Entretanto, após análise da documentação de suporte àqueles lançamentos, constatou-se que houve reembolso, por parte da CNTC, de despesas não relacionadas diretamente com a contraprestação do serviço, ou seja, despesas tidas em função do trabalho ou para o trabalho, e sim em despesas genéricas e diversas, claramente havidas em função simplesmente da ocupação dos beneficiários. Dessa forma, foram considerados como remuneração todos os pagamentos a título de custeio estatutário lançados na contabilidade da CNTC, conta contábil nº 3110102, referentes a despesas

efetuadas pelos segurados José Carlos Perret Schulte, José Augusto da Silva Filho e Antonio Alves de Almeida

Cientificado do lançamento em 18/07/2011, o sujeito passivo apresentou a impugnação às fl. 343/437 em 15/08/2011, onde argumentou, em síntese, o que segue:

Inicialmente, aponta a ocorrência de vício insanável tendo em vista que a Auditora Fiscal autuante é identificada no Auto de Infração pela matrícula diversa de outros Autos de Infração, ferindo, assim, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, em seus artigos 10, inciso VI e 11, inciso IV.

No mérito, como na mesma data foram lavrados Autos de Infração relativos à Contribuição Previdenciária, reproduz as razões apresentadas quando daquela impugnação.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A Alimentação fornecida no período de janeiro de 2007 a novembro de 2008 foi custeada em parte pelo trabalhador, não podendo ser agregada ao salário. Ao conceder a alimentação a seus empregados, a CNTC o fez sem a finalidade de contrapartida à prestação de serviços, desvinculada, portanto, de qualquer efeito de natureza salarial.

FOLHA DE PAGAMENTO NÃO DECLARADA EM GFIP. Houve equívoco na apuração deste débito. Os segurados Antônio Alves Pereira, Auxiliar de Serviços Gerais, PIS 120.36391.21-6 e Célia Antunes Oliveira, Auxiliar de Serviços Jurídicos, PIS 104.61022.58-0 não receberam a remunerações que constam do Anexo VII. Os valores efetivamente por eles recebidos são os que constam das folhas de pagamento e das GFIP, cópias anexas.

REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS – DIÁRIAS. Destaca que os pagamentos efetuados foram destinados ao custeio de despesas com transporte e alimentação de delegados da CNTC (no cumprimento de seus mandatos em função de suas atribuições) convocados a participarem de reuniões do Conselho de Representantes.

Tais pagamentos não significam acréscimo patrimonial, uma vez que tais Delegados permanecem vinculados a suas empresas/entidades de origem e por elas contribuindo.

Absurdo seria exigir que tais Delegados, mesmo não tendo remuneração em suas entidades de origem, conforme determina a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, ainda assim comparecessem às reuniões às próprias expensas.

Os pagamentos foram indevidamente considerados como feitos a contribuintes individuais sem vínculo empregatício. Os beneficiários dos pagamentos, Delegados Sindicais, mantêm os seus vínculos de origem nas respectivas empresas. São, além do mais, proibidos de receberem remuneração, conforme artigo 521, letra "b", da CLT.

A notificante criou para o caso, uma nova categoria de segurado não existente na CNTC, qual seja, de "contribuintes individuais sem vínculo empregatício".

PAGAMENTO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NÃO DECLARADO EM GFIP. O segurado Sebastião Donizeti Machado é registrado como empregado no Sindicato dos Empregados do Comércio do Estado de Goiás, entidade vinculada à CNTC, na qual é mantido o seu vínculo empregatício e onde contribui regularmente para a Seguridade Social, conforme informação que é anexada.

A cessão é feita a título gracioso, por liberalidade do Sindicato, que não desconta dos salários os dias em que ocorreram os deslocamentos a Brasília. Os valores são pagos em função do desconforto do deslocamento, ajuda para transporte e alimentação, valendo lembrar que Goiânia se localiza a 200 km de Brasília.

CUSTEIO ESTATUTÁRIO. Para o impugnante o conceito de remuneração é por demais estreito para aplicação ao caso concreto. Não existe uma contraprestação de serviços, mas o exercício de um mandato em defesa de interesses, em nível nacional, de toda uma categoria profissional, quiçá de um segmento social, conforme muito bem definido no artigo 511, §§ 29, 39 e 49 da CLT.

Assim, os valores e demais rubricas em espécie são relativas ao dispêndio com o desempenho do mandato.

RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPROCEDÊNCIA DA MULTA. Relativamente ao presente AI, vem a CNTC expor que o mesmo padece dos seguintes males que o enfermaram inexoravelmente:

A inclusão de parcelas salariais totalmente inexistentes atribuídas aos empregados Antônio Alves Pereira, Auxiliar de Serviços Gerais e Célia Antunes Oliveira, Auxiliar de Serviços Jurídicos. Cópia dos comprovantes são anexados.

b) Há também a inclusão de parcelas a verbas de custeio de mandato, não salariais e não produtoras de incremento patrimonial a seus destinatários.

c) Considera oportuno ressaltar, respeitosamente, que a fundamentação legal consignada no Auto de Infração como IN SRF- 74/89 foi revogada pela de número 79/2000.

OUTRAS CONSIDERAÇÕES. No Relatório Fiscal, a CNTC não é informada da emissão de Representação Fiscal Penal - IRRF. Contudo, acessando o sítio da Receita Federal, identificou o processo administrativo COMPROT 10166.723661/2011-39, em que consta o documento de origem nº RPF 201010421.

A CNTC expõe as razões pelas quais requer a nulidade do Auto de Infração e, por consequência, o cancelamento da referida Representação.

Ao final, e considerando as razões expostas nesta impugnação REQUER seja declarada a NULIDADE do presente Auto de Infração.

É o relatório.

2. Ao avaliar os argumentos da contribuinte, a 2ª Turma da DRJ/BSB julgou a impugnação procedente em parte, entendendo que:

a) Em relação à preliminar de nulidade, considera que o fato de a autoridade fiscal ter adotado dois números de matrículas diferentes para os autos de infração não maculam o feito pois quando o servidor público, toma posse no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, recebe dois números de matrículas: uma é a matrícula no órgão da posse, no caso a RFB, a outra é a matrícula junto ao SIAPE, sistema informatizado de Gestão de Recursos Humanos do Poder

Executivo Federal. Tendo em vista que o Decreto nº 70.235/1972 determina apenas a obrigatoriedade do número de matrícula, acredita que tanto a matrícula na RFB, quanto a matrícula no SIAPE podem ser utilizadas pela autoridade autuante, sem que haja a ocorrência do vício suscitado.

b) Quanto ao mérito, faz as seguintes avaliações:

- ✓ Em relação ao AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - não constam lançamentos a este título no auto de infração;
- ✓ Quanto à FOLHA DE PAGAMENTO NÃO DECLARADA, observa pela análise do relatório fiscal e da planilha elaborada às fls. 335 a 340 que as remunerações declaradas na folha de pagamento e GFIP, os beneficiários em questão, perceberam rendimentos adicionais que não foram ofertados à tributação. Assim, diferentemente do alega a contribuinte, os valores lançados referem-se àqueles não declarados.
- ✓ Em relação às DIÁRIAS, a contribuinte admite que tais pagamentos ocorrem somente a delegados convocados, cujo desembolso está previsto em estatuto, que mantêm vínculos com as suas empresas/entidades de origem e por elas contribui. Tal rubrica só não seria tributada se fosse destinada **exclusivamente**, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho, o que não foi comprovado, caracterizando-se rendimento do trabalho não-assalariado nos termos do art. 628 do RIR/1999.
- ✓ Quanto a alegação de que a fundamentação legal consignada no Auto de Infração como IN-SRF nº 74/89 foi revogada pela de número 79/2000, explica que o lançamento a título de diárias decorreu da aplicação do artigo 628 do RIR, de cujo rendimento bruto não pode ser excluído o pagamento das diárias pagas em desacordo com o artigo 39, inciso XIII do RIR e não da IN mencionada.
- ✓ Sobre o PAGAMENTO EFETUADO A SEBASTIÃO DONIZETI, o fato do profissional ter sido cedido à contribuinte pelo Sindicato dos Empregados do Comércio do Estado de Goiás e receber apenas daquela valores para compensar o desconforto do deslocamento e ajuda para transporte e alimentação não o desnatura como rendimento do trabalho não-assalariado, razão pela qual está sujeito à incidência do imposto na fonte. Para que isso não ocorresse, seria necessária a devida comprovação das despesas realizadas.
- ✓ Refuta o argumento de que não incide IR sobre o CUSTEIO ESTATUTÁRIO vez que seria referente ao dispêndio com o

desempenho do mandato, não existindo contraprestação de serviços e sim o exercício de um mandato em defesa dos interesses de uma categoria. Isso porque, para efeito de incidência do IRRF não é relevante se a vantagem ou o benefício recebido pelo empregado ou beneficiário seja classificado ou não como salário (art. 43, 358 e 628, todos do RIR/99). O que se tributa é a remuneração ou qualquer forma de vantagem ou rendimento, independentemente de sua denominação, origem ou do título em que é recebido, conforme expressamente disposto nos arts. 37 e 38 do RIR/99.

- ✓ As exceções ao conceito amplo de renda estariam previstas no artigo 39 do RIR e interpretar a norma isentiva de forma a incluir nela situações que não estejam expressamente previstas no texto legal instituidor, fere o art. 111, II do CTN, pois “as regras de isenção não comportam interpretações ampliativas”.
- ✓ Por sua vez os documentos trazidos aos autos não comprovaram a condição indenizatória das parcelas pagas sob o título de Custeio Estatutário. Ademais, o Estatuto da CNTC não tem o condão de afastar a incidência de IRRF, na medida em que tal matéria está adstrita ao campo da reserva legal, nos termos do art. 150, § 6º da CF, e art. 176 do CTN.
- ✓ Por fim, entende que o fato da contribuinte não ter sido informada da emissão de Representação Fiscal para Fins Penais – RPPF não representa vício nesse momento processual.

3. Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

1. O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2. Conforme se depreende do relatório acima, o objeto do presente processo administrativo fiscal refere-se ao lançamento de multa isolada no percentual de 75% lavrada contra a Recorrente em razão da falta de recolhimento de IRRF sobre rendimentos de trabalho no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008.

Das Preliminares de Mérito

3. Preliminarmente, a Recorrente pugna pela nulidade do auto de infração em virtude da auditora fiscal ter lavrado dois autos de infração: um para cobrança de “contribuições previdenciárias” e outro para a cobrança de multa por falta da retenção do IRRF sobre pagamentos realizados a pessoas físicas, o que contrariaria a determinação contida do §1º do art. 9º do Decreto 70.235/72 introduzido pela Lei 8.748/93.

4. Cumpre observar que o §1º do art. 9º do referido decreto já sofreu alterações posteriores à lei apontada, estando vigente à época do auto de infração, com a seguinte redação:

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

5. Como se pode constatar, não há qualquer vício na lavratura do auto de infração em tela, uma vez que se refere à cobrança do IRRF, bem como à multa aplicada pela falta do seu recolhimento foram resultantes da mesma auditoria fiscal e envolve os mesmos elementos probatórios.

6. A Recorrente, também insiste que o auto de infração seria nulo em virtude da auditora fiscal utilizar-se de número de matrícula diferente daquele utilizado em outras ocasiões. Reconhece que o julgador *a quo* já ofereceu explicação sobre o fato, mas requer o pronunciamento deste conselho sobre o assunto.

7. Pois bem. O art. 10º do Decreto 70.235/72 exige que os autos de infração sejam lavrados por servidor competente e devidamente identificado, com sua função e número de matrícula, bem como sua assinatura. A identificação da autoridade que expediu o auto de infração é requisito para sua validade, conforme determina a Súmula CARF Vinculante n. 21:

É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu.

8. O Decreto 10.973/72, contudo, não exige que o número de matrícula que deve identificar o auditor fiscal tenha que ser aquele de registro no órgão em que está lotado, podendo ser aquele de registro junto ao SIAPE, sistema informatizado de Gestão de Recursos Humanos do Poder Executivo Federal.

9. Por isso, cabe razão ao julgador *a quo* quando entende que não há vício insanável neste caso, que acarrete a nulidade do auto de infração.

10. Quanto à alegação de desconhecimento da emissão da Representação para Fins Penais (RFFP) que derivou da autuação em comento, faz-se necessário explicar que, nos termos da Súmula CARF Vinculante nº 28, o CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

11. Ademais, nos termos da Súmula Vinculante n. 24 do STF, “*Não se tipifica o crime material contra ordem tributária, previsto no art. 1º de I a IV, da Lei n 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo*”.

12. Por isso, não há que se falar em cerceamento de defesa neste processo administrativo fiscal, vez que as matérias deste processo e da RFFP são distintas e serão discutidas em esferas e em momentos diferentes.

13. Diante do exposto, voto por afastar as nulidades suscitadas.

Do mérito

I – Folha de Pagamento não Declarada em GFIP/DIRF

14. Segundo o TVF, no confronto da folha de pagamento e da GFIP/DIRF, entregues pela ora Recorrente, foram identificados pagamentos aos empregados Célia Antunes Oliveira e Antonio Alves Pereira para os quais não havia declaração em GFIP ou DIRF, no período de 01/2007 a 12/2008.

15. No mesmo sentido, o julgador *a quo*, ao cotejar as informações do relatório fiscal e da planilha elaborada às fls. 335 a 340 com as remunerações declaradas na folha de pagamento e GFIP para os beneficiários em questão, encontrou rendimentos adicionais que não foram ofertados à tributação e que correspondiam exatamente aos valores lançados pela autoridade fiscal.

16. Em seu recurso voluntário, a Recorrente limita-se a alegar que houve equívoco na apuração desses valores, sem, contudo, demonstrá-los, repetindo exatamente o trecho de sua impugnação.

17. Sobre essa matéria, portanto, não há como acolher as alegações da Recorrente, diante da falta de comprovação pela mesma que pudessem refutar a análise realizada pela fiscalização.

II – Diárias

18. Alega também a Recorrente, que as diárias pagas a diretores em valores superiores a 50% da sua remuneração, bem como diárias pagas a pessoas físicas sem vínculo com a CNTC seriam decorrentes de custeio com transporte e alimentação para participação em reuniões do Conselho de Representantes. Tais desembolsos, previstos no Estatuto da entidade, não significariam aumento patrimonial, vez que os delegados não estão a prestar serviços à Recorrente, mas sim, estariam exercendo um poder/dever no cumprimento de seus mandatos e a indenização seria devida pelo deslocamento de sua residência, vez que não auferem remuneração pelo trabalho.

19. Decerto que de acordo com o art. 39 do RIR/99¹, as despesas com diárias não são computadas como rendimento bruto para fins de tributação.

20. No entanto, faz-se necessário avaliar a legislação de regência do IRRF para verificar se: (i) o pagamento de valores superiores a 50% da remuneração do beneficiário pode ser considerado “diária”; (ii) é possível o pagamento de “diárias” a beneficiários sem vínculo com o contribuinte.

¹ Art.37.Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §1º).

(...)

Art.38.A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Art.39.Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Alimentação, Transporte e Uniformes

IV - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso I);

(...)

Diárias

XIII - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho, inclusive no exterior (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso II);

(...)

21. A Solução de Consulta Cosit nº 73, de 31/12/2013 conceitua diária, para fins de isenção do Imposto de Renda, os “valores pagos em caráter acidental e transitório, embora possam estender-se por um mês ou mais, bem como ocorrer em vários meses do ano, destinados a cobrir, exclusivamente, despesas de alimentação e pousada, em virtude de deslocamento de empregado, funcionário ou diretor, para município diferente de sua sede profissional, inclusive para o exterior, no desempenho de seu emprego, cargo ou função, para efetuar serviço eventual por conta do empregador”

22. As diárias, conforme a norma supracitada, possuem um valor fixo, não importando o valor efetivamente gasto pelo empregado. A referida Solução de Consulta acrescenta ainda que:

18. As diárias concedidas nos termos do PN CST nº 10/1992, exceto no que diz respeito às limitações impostas na IN MT nº 8, de 1991, **ainda que em montante superior a 50% do salário do empregado, não estão sujeitas à retenção do imposto de renda na fonte, mesmo porque aquele limite decorre da legislação trabalhista e a sua eficácia, smj, opera-se na esfera do Direito do Trabalho.**

23. Nesse sentido, não resta dúvida que não há limite de 50% do salário do empregado, para que a diária seja considerada como rendimento não tributável no caso do IRRF.

24. Ocorre que ao analisar o Termo de Verificação Fiscal às fls. 326-334, observa-se que tal limite foi utilizado para cálculo da contribuição previdenciária devida e não para cálculo do IRRF, como se verifica, *in verbis*:

a) Diárias.

No exame das demonstrações contábeis da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, foi verificada a existência da conta contábil n. 3120201 – “Diárias e Auxílios de Viagem”, em que foram lançados pagamentos de diárias e despesas de viagem a diversos beneficiários.

A CNTC foi intimada a apresentar os documentos de suporte aos registros contábeis. Da análise dos documentos e com o confronto dos mesmos com a folha de pagamento foi possível identificar grupos distintos de favorecidos, sendo eles:

Segurados empregados e contribuintes individuais cujos valores recebidos a título de diárias foram inferiores a cinquenta por cento da remuneração na competência - nesta situação, conforme legislação previdenciária os valores recebidos não integram a remuneração;

Segurados contribuintes individuais, diretores, cujos valores recebidos como diárias foram superiores a cinquenta por cento da remuneração na competência - situação em que os valores compõem o salário de contribuição. **No caso presente o contribuinte não os declarou em GFIP, sendo, portanto, fato gerador de contribuição previdenciária e objeto de levantamento de débito pela Auditoria Fiscal.**

(...)

25. Logo, vejo que não assiste razão na reclamação da Recorrente, vez que não foi cobrado IRRF sobre esta rubrica.

26. Quanto à incidência do IRRF sobre diárias pagas a beneficiários sem vínculo com a Recorrente, a Cosit nº 73, de 31/12/2013 esclarece que:

9. A Coordenação do Sistema de Tributação, ao analisar o tema ora em apreço, manifestou-se mediante a edição do Parecer Normativo CST nº 10, de 17 de agosto de 1992, cujos tópicos pertinentes à consulta em exame seguem transcritos:

‘Estão isentas do imposto de renda as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho ou no exterior.

Examinam-se, neste ato, três aspectos ligados à concessão de diárias pelas pessoas jurídicas aos seus empregados:

- a isenção do imposto de renda das pessoas físicas;
- a dedutibilidade das diárias pagas pelas pessoas jurídicas; e
- o tratamento tributário das distorções.

4. Com efeito, a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, ao dar um novo tratamento tributário aos rendimentos percebidos por pessoas físicas, elencou, como isentas do imposto de renda, as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho (art. 6º, inciso II).

5. Muito embora o inciso II do art. 6º da Lei em análise tenha sido silente quanto à questão do pagamento de diárias por viagens a serviço para o exterior, deve-se reconhecer que o legislador, ao colocar a condição "em município diferente do da sede de trabalho", não excluiu a possibilidade de a isenção abarcar as diárias pagas a empregados por serviços prestados no exterior, mesmo porque não faria sentido, tendo em vista o fim a que se destinam as diárias (alimentação e pousada), tal distinção.

15. O legislador tributário não fixou limite até o qual seriam isentas as diárias de viagens pagas a empregadoras, não fazendo sentido buscar, por analogia, o limite estabelecido na lei trabalhista, que visou, no dizer de Eduardo Gabriel Saad, proteger o empregado contra fraudes", para fazer incidir o imposto de renda da pessoa física sobre as diárias recebidas, toda vez que elas ultrapassem a cinquenta por cento do salário.

17. Considerando o que dispõe a legislação tributária e tendo em vista a isenção do imposto de renda da pessoa física, a pessoa jurídica deverá observar na concessão de diárias, o seguinte:

a) que os valores pagos a esse título guardem critérios de razoabilidade, não só em relação aos preços vigentes no local da prestação do serviço como também em relação a estrutura de cargos e salários da pessoa jurídica;

b) que as diárias não visem a indenizar gastos com pessoas sem vínculo empregatício;

c) que correspondam a despesas de alimentação, pousada e correlatas no local da prestação do serviço eventual e temporário;

d) que, a qualquer momento, possa ser comprovado pela pessoa jurídica, que pagou a diária e a lançou contabilmente, como despesa operacional, a realização do deslocamento e do(s) pernoite(s), se for caso, que originou seu pagamento;

e) a comprovação retromencionada deverá ser efetuada mediante a apresentação do bilhete de passagem ou nota fiscal de serviço e do recibo do estabelecimento hoteleiro, quanto a viagem incluir pernoite(s). Nesses documentos deve constar o nome do empregado, sendo também necessário que a pessoa jurídica mantenha relatórios internos que demonstrem os valores pagos como diárias a cada empregado que as recebeu.'

27. Assim, não é possível considerar como diária os valores pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas com as quais não exista vínculo trabalhista.

28. Ainda que tal hipótese fosse possível, a Recorrente não trouxe aos autos qualquer comprovação que o evento que teria ensejado o pagamento das diárias ocorreu, como por exemplo, comprovantes com despesas com o deslocamento (passagens aéreas, traslados, entre outros), a convocação dos “delegados sindicais” para participarem da reunião, atas da referida reunião ou qualquer outro elemento probatório que justificasse o pagamento de tais diárias, corroborando o alegado.

29. Ainda sobre esta questão, cabe salientar que o argumento da Recorrente de que - as diárias pagas a esses “delegados” não representam remuneração por prestação de serviços”, mas sim uma indenização pelo fato de terem que se deslocar de suas cidades pois não auferem pagamentos – não a socorre. Isso porque, o art. 38 do RIR/99 deixa claro que:

a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º).

30. Dessa forma, não cabe reforma o auto de infração quando assim fundamentado:

Cabe observar que diárias de viagem são quantias pagas a empregados, de natureza indenizatória, em razão de o trabalhador ter que suportar gastos de viagens e manutenção por força do seu contrato de trabalho. No caso de despesas de viagem ou deslocamento, que têm natureza ressarcitória, devem ser comprovadas por documentação hábil para que não constituam remuneração.

(...)

Portanto, tendo em vista que a CNTC não comprovou as despesas com as diárias, conforme exposto acima, os pagamentos foram considerados remunerações pagas a contribuintes individuais (rendimento do trabalho sem vínculo empregatício).

III – Pagamento de Contribuinte Individual Não Declarado em GFIP/DIRF

31. A fiscalização constatou que a Recorrente pagou a SEBASTIÃO DONIZETI MACHADO valores escriturados como “despesas de transporte e alimentação” no período analisado, mas que, em virtude da falta de comprovação do alegado, considerou, os pagamentos realizados como Rendimento do Trabalho Sem Vínculo Empregatício nos termos do art. 628 do RIR/99.

32. Em sua defesa, a Recorrente repete literalmente os mesmos argumentos anteriormente apresentados, de que o Sr. Sebastião foi cedido à Recorrente pelo Sindicato dos Empregados do Comércio do Estado de Goiás sem ônus e que os pagamentos são realizados em face do desconforto do deslocamento mais “ajuda de custo para transporte e alimentação”.

33. Ressalta-se que a Recorrente não se dignou a trazer qualquer indício de prova que pudesse comprovar o alegado, como, por exemplo, o contrato de cessão do profissional à Recorrente ou qualquer outro documento que a socorresse.

34. Daí que é forçoso reconhecer que não cabe reparo o auto de infração, diante da falta de comprovação, pela Recorrente, ao alegado.

IV – Custeio Estatutário

35. Na análise da conta contábil n. 3110102 – “Custeio Estatutário”, a fiscalização verificou que a Recorrente efetuou pagamentos de despesas particulares dos senhores José Carlos Perret Schulte, José Augusto da Silva Filho e do Presidente Antonio Alves de Almeida, que não estariam relacionadas à sua atividade laboral, tais como:

- ✓ Gastos com farmácias, drogarias, perfumarias, lojas de departamento e de vestuário, de calçados;
- ✓ Pagamento de despesas com cartões de crédito em nome do Sr. José Carlos Perret Schulte e do Sr. Antonio Alves de Almeida;
- ✓ Depósitos em contas de poupança e conta corrente;
- ✓ Gastos com supermercados, mercearias, restaurantes e assemelhados;
- ✓ Gastos com combustíveis e pedágios.

36. Sobre esta questão, a Recorrente apenas discorre sobre a posição relevante da liderança sindical que exerce um mandato outorgado pela categoria para conduzir e representar os trabalhadores nas negociações coletivas.

37. Decerto que não há como negar a importância do papel desses líderes, eleitos com a confiança da maioria de sua classe para representá-los e gerir com moralidade a receita derivada das contribuições sindicais que mantém os sindicatos e suas confederações.

38. Destaca-se que o dirigente sindical é também gestor de recursos de caráter público estando sujeito ao controle da legalidade, moralidade e finalidade de seus atos.

39. Além disso, é importante ainda lembrar que a sujeição ao princípio da moralidade representa condição fundamental para o exercício de qualquer atividade, não importa qual seja, não sendo exclusiva às pessoas que exerçam mandato, cargo ou função pública. Melhor dizendo, o agir moral representa o esteio para o convívio em sociedade.

40. Nessa esteira, deve-se ressaltar que, ainda que o Estatuto da Recorrente traga cláusula específica que regula o custeio das despesas do Presidente, Tesoureiro e Secretário, tal cláusula deve ser interpretada à luz dos princípios supra citados.

41. Dito isso, é surpreendente que a Recorrente venha, em sede de recurso voluntário, defender-se dizendo que o pagamento de compras de roupas e calçados, depósito em conta-poupança e conta-corrente, bem como gastos em perfumes são despesas relativas com o desempenho do mandato.

42. A despeito do que quer fazer crer a Recorrente, para fins de tributação da renda, acerta a fiscalização em considerar, como remuneração, todos os pagamentos realizados a título de “custeio estatutário” relativas às despesas efetuadas pelos senhores José Carlos Perret Schulte, José Augusto da Silva Filho e Antonio Alves de Almeida.

43. Por força do art. 43 do CTN, todo rendimento, produto do capital ou trabalho ou da combinação de ambos, que representar acréscimo patrimonial, independentemente da denominação que receber, terá incidência do imposto de renda, com exceção das situações previstas no art. 39 do RIR/99, como já mencionado.

V – Multa

44. Diante das irregularidades na apuração do IRRF pela Recorrente, já analisadas acima, impõe-se a aplicação de multa de ofício nos termos do art. 9º da Lei 10.426/2002, como apontado no Auto de Infração:

Art. 9º Sujeita-se à multa de que trata o inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996², duplicada na forma de seu § 1º, quando for o caso, a fonte pagadora obrigada a reter imposto ou contribuição no caso de falta de retenção ou recolhimento, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição que deixar de ser retida ou recolhida, ou que for recolhida após o prazo fixado.

² Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata
(...)

§ 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

45. Ressalta-se que o enquadramento legal apontado no auto de infração foi a norma indicada acima e não a Instrução Normativa IN-SRF-74/89 como alega a Recorrente.

46. Adicionalmente, a Recorrente alega que o imposto devido indicado na planilha IMPOSTO DE RENDA NAO RETIDO NA FONTE, sobre o qual foi calculada a multa isolada no percentual de 75%, foi apurado a maior, em razão da não dedução da contribuição previdenciária para definição da base de cálculo.

47. No entanto, tal questão não foi arguída pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade e, portanto, não foi tratada pelo julgador *a quo*.

48. Por esse motivo, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72, não é possível conhecer do recurso nesta parte, vez que operou-se a preclusão processual.

49. Diante de todo o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário quanto à questão preclusa e negar provimento às demais matérias suscitadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu